



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 01/04/2104

ITEM 71

TC-002038/026/12

Prefeitura Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Francisco Bresque.

Acompanha (m): TC-002038/126/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS, exercício de 2012.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-05 (Presidente Prudente), que no relatório elaborado às fls. 21/63 apontou falhas nos itens:

1. Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que se conformam às exigências do art. 74 da Constituição Federal de 1988;
- A LOA autoriza a abertura de créditos adicionais em percentual superior a 20%;
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, contrariando os art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

2. Item A.1.1 - ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

- A Prefeitura não tem equipe de Planejamento para

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

planejar, executar, avaliar e promover as alterações necessárias;

- As peças de planejamento registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável (falha reincidente).

3. Item A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, contrariando o art. 9º da Lei 12.527, de 2011.

4. Item A.3 DO CONTROLE INTERNO

- Ausência de implementação de Sistema de Controle Interno, nos termos das disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000 e Instruções desta E. Corte de Contas que regulamentam a matéria.

5. Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução Orçamentária de 10,66%;
- Créditos Adicionais: abertura de créditos adicionais correspondendo a 126% da despesa inicialmente fixada;
- Subestimativa da receita: não atendimento ao disposto no art. 12 da LRF; a previsão da receita foi inferior, à média da realização dos últimos três exercícios, em 16,26%;
- Contabilização de recursos de outras fontes como fonte 01-Tesouro, contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).
- Abertura de créditos adicionais, por decreto, sem a existência de recursos disponíveis e sem prévia autorização Legislativa, contrariando o art. 43 da Lei Federal 4320/1964 e o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1.988.

6. Item B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - Déficits nos resultados Financeiros, Econômico e Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Item B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro.

- Déficit orçamentário de 2012 fez surgir um déficit financeiro.

8. Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falhas em lançamentos; apropriações em contas incorretas; não atendimento ao princípio da evidenciação contábil.

9. Item B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Balanço patrimonial não reflete real situação do passivo; passivo no valor de R\$396.472,37 de origem desconhecida, não identificando o (s) credor (es). Não atendimento ao princípio da evidenciação contábil;
- Ausência do registro do saldo de precatório, no saldo da dívida fundada.

10. Item B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ausência de cobrança de ISSQN sobre os serviços cartoriais, contrariando o art. 35 da Lei Complementar Municipal de 29/12/2003.

11. Item B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

- Envio de informações ao TCE/SP/AUDESP diferentes das aplicadas na Prefeitura, causando divergência na apuração do Ensino, com prejuízos à ação da fiscalização, e gerando demonstrativos divergentes, contrariando o comunicado SDG 34 de 2009;
- Informação ao TCE/SP/AUDESP de contabilização de recursos do QSE (Salário Educação) como Fundeb 60% e Fundeb 40%;
- Informação ao TCE/SP/AUDESP de contabilização de recursos do QSE (Salário Educação) como Despesas Próprias em Educação, Ensino Fundamental;
- Informação ao TCE/SP/AUDESP de empenhos com uniformes como Despesas Próprias em Educação;
- Contabilização de recursos de outras fontes como fonte 01-Tesouro.

12. Item B.3.2 SAÚDE

- Recursos adicionais da Saúde de fontes estaduais e Federais contabilizados, pela Prefeitura de Emilianópolis, como recursos próprios fonte 01-Tesouro;
- Diferença de R\$ 565.425,79, entre o valor informado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao AUDESP da aplicação na Saúde, pela Origem de 1.908.485,74 (21,39%) e o apurado pela fiscalização de R\$ 1.343.059,95 (15,05%), em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

13. Item B.4 PRECATÓRIOS

- Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;
- Ausência de controle e registro do saldo de precatório na Dívida Fundada.

14. Item B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- No exercício em exame, os Agentes Políticos, não apresentaram as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

15. Item B.5.3.2 ADIANTAMENTO

- Adiantamentos concedidos em nome do Prefeito e do Vice Prefeito;
- Informações dos adiantamentos enviados, eletronicamente, ao AUDESP (TCESP) com ausência de diversos dados;
- Relatório das atividades realizadas nos destinos visitados, apenas dos Adiantamentos da área de Saúde;
- Inexistência do Parecer do Controle Interno do órgão atestando a regularidade das prestações de contas de adiantamentos.

16. Item B.6.1 BENS PATRIMONIAIS

- Divergência do valor registrado do Balanço Patrimonial com o valor constante na Relação emitida pelo Sistema de Controle de Bens Patrimoniais;
- A Prefeitura não realizou o Inventário Anual de Bens Móveis e Imóveis, em 2012, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964.

17. Item B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

18. Item C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Dados das licitações encaminhados, eletronicamente, divergem dos realizados na Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 19. Item C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO**
- Erros nas informações das modalidades de licitações transmitidas nos empenhos ao TCESP/AUDESAP;
- 20. Item C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL**
- Constatamos que a Prefeitura assinou equivocadamente contrato com a empresa vencedora com valor ofertado pela empresa segunda colocada no certame;
- A Prefeitura não emitiu o Termo de Ciência e de Notificação.
- 21. Item D.1.1 LIVROS E REGISTROS**
- Constatamos que a Prefeitura efetuou 1.519 empenhos classificados no Subelemento 33903099 - outros materiais de consumo, ao invés de identificar os subelementos apropriados;
- 1.157 empenhos classificados no Subelemento 33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA, ao invés de identificar os subelementos apropriados;
- Erros na contabilização da fonte de recursos provocaram distorções nos demonstrativos contábeis da aplicação no Ensino, gerados pelo AUDESAP, ferindo o Princípio da Transparência e denotando falta de fidedignidade nas informações a este Tribunal.
- 22. ITEM D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESAP**
- Falta de fidedignidade de acordo com os itens: B.1.1, B.1.3, B.1.4, B.3.1.1, B.3.2, C.1, C.1.1 e D.1.1, deste relatório.
- 23. Item D.3.1 QUADRO DE PESSOAL**
- Contratação, no exercício em exame, de 02 servidores para cargos em comissão, que não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).
- 24. Item D.3.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO - NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 37, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
- Cargos em comissão, constante do quadro de pessoal, que não preenchem os requisitos do art. 37, V da Constituição Federal;
- Exoneração ao final do mandato de todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores comissionados, inclusive daqueles, cujas funções são típicas de cargos efetivos, meramente, administrativas e necessárias ao atendimento dos municípios, causando prejuízos ao bom andamento dos serviços e ferindo os princípios da eficiência e eficácia dos serviços públicos.

25. Item D.3.1.2 - CARGOS EM COMISSÃO PROVIDOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

- Contratação de servidores por meio de Cargos em Comissão sem Lei autorizativa.

26. Item D.3.2 DESPESA COM INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

- A Prefeitura paga INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE para servidores cujos cargos não constam do Laudo de INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE, contrariando o princípio da Economicidade.

27. Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Ausência no cumprimento das seguintes: abertura de créditos adicionais; Lei de Licitações; ordem cronológica de pagamentos; Respeito ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; fidedignidade dos dados contábeis; pessoal; precatórios; bens patrimoniais; atendimento à Lei Orgânica; Instruções e Recomendações do Tribunal.

28. Item E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Gastos com publicidade em 2012 superaram os gastos do exercício anterior, e a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros.

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	30,83%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	62,52%
Total do FUNDEB aplicado em 2012	100,00%
Em caso de diferimento de até 5% do FUNDEB, a parcela residual foi aplicada até março do exercício subsequente?	PREJUDICADO

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percentual aplicado na Saúde	15,05%
Resultado da execução orçamentária (déficit)*	-10,66%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	NÃO
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100</i>)	18,79%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime especial)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Foi atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Foi atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2012	51,74%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO

***Excluídos os empenhos não liquidados e inscritos em Restos a Pagar não processados suportados com recursos de convênios (Federal e Estadual). Caso contrário déficit de 40,81% (Fls. 26 do presente relatório).**

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 79/106).

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, especialmente pelo déficit da execução orçamentária e pelos resultados negativos (financeiro, econômico e patrimonial) em comparação com o exercício anterior.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS, exercício de 2012, não reúnem condições para emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comprometem as contas o déficit na execução orçamentária de 10,66% e os resultados negativos resultantes de piora substancial em comparação ao exercício anterior (financeiro - piorou 436,64%, econômico - piorou 577,17% e patrimonial - piorou 104,65%).

Tais números demonstram que o Município não respeitou o equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Um dos fatores prejudiciais aos resultados foi a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 830.087,61 sem os devidos recursos para sua cobertura, evidenciando a nítida falta de planejamento orçamentário, apesar dos alertas emitidos por esta Corte durante a execução do orçamento.

As falhas detectadas pela fiscalização no item Quadro de Pessoal são reincidentes e também colaboram para o juízo desfavorável das contas, revelando o não atendimento ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Por outro lado, apresentaram-se regulares os demais aspectos como a aplicação na saúde, a aplicação na educação infantil e ensino fundamental, a aplicação na valorização do magistério, o percentual da despesa com pessoal, o pagamento dos precatórios judiciais, os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, e o atendimento ao artigo 42 da LRF.

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Pelo exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, acompanho a proposta do MPC, determinando a formação de autos APARTADOS para prosseguimento da instrução dos assuntos tratados nos itens B.5.3.2 e D.3.2.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA